

ÉTICA E CORREIÇÃO NOS CONSELHOS TUTELARES

Comissão de Ética e Disciplina dos Conselhos Tutelares
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal

Lei nº 5.294/2014

Capítulo X – Do Regime Disciplinar

Seção I – Dos Deveres

Art. 59. O exercício do cargo de conselheiro tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta Lei e do ECA e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do conselheiro tutelar:

I – atuar de ofício, adotando medidas estabelecidas na legislação, para prevenir, proteger, garantir, restabelecer e fazer cessar a violação ou a ameaça dos direitos da criança ou do adolescente;

II – esclarecer a criança, adolescente e familiares sobre assuntos relacionados a direitos e obrigações entre cônjuges, companheiros, pais e filhos, membros da família ou responsáveis pelo cuidado da criança ou adolescente;

III – orientar a população em matéria de direitos da criança, do adolescente e da família;

IV – receber denúncias e adotar as medidas de emergência e de proteção necessárias nos casos de delitos e de violência intrafamiliar contra criança ou adolescente;

V – exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;

VI – observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo nem se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

VII – manter conduta compatível com a moralidade e zelo exigidos para o exercício do cargo;

Continua...

- VIII – ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer injustificadamente ao Conselho Tutelar;
- IX – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão do exercício do cargo;
- X – representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder cometido contra conselheiro tutelar;
- XI – participar dos cursos de capacitação continuada;
- XII – agir com perícia, prudência e diligência no exercício de suas atribuições;
- XIII – utilizar o SIPIA CT WEB como principal meio de registro de denúncias sobre violação de direitos de crianças e adolescentes;
- XIV – zelar pelo prestígio do órgão de proteção;
- XV – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, identificando-se e submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- XVI – obedecer aos prazos legais e regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- XVII – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, conforme disponha o regimento interno;
- XVIII – tratar com civilidade os interessados, testemunhas, servidores do Conselho Tutelar e dos demais órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do conselheiro tutelar deve ser voltada à defesa dos direitos fundamentais da criança e adolescente, cabendo-lhe tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Lei nº 5.294/2014

Seção II - Das Responsabilidades

Art. 60. O conselheiro tutelar responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 2º A responsabilidade administrativa do conselheiro tutelar é afastada no caso de absolvição penal que negue a existência do fato ou sua autoria, com decisão transitada em julgado.

Art. 61. A responsabilidade penal abrange crimes e contravenções imputados ao conselheiro tutelar, nessa qualidade.

Art. 62. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro.

Art. 63. A responsabilidade administrativa, apurada na forma da lei, resulta de infração disciplinar cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas atribuições, em razão delas ou com elas incompatíveis.

Lei nº 5.294/2014

Seção III - Das Sanções

Art. 64. As infrações disciplinares classificam-se, para efeitos de cominação da sanção, em leves, médias e graves.

Art. 65. São sanções disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – perda do mandato.

Art. 66. Na aplicação das sanções disciplinares, devem ser considerados:

I – natureza e gravidade da infração disciplinar cometida;

II – danos causados para o serviço público;

III – ânimo e intenção do conselheiro tutelar;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes; → Descritas nos artigos 67 e 68

V – culpabilidade e antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Lei nº 5.294/2014

Seção IV - Das Infrações e das Sanções

Art. 69. São infrações leves, sujeitas a advertência:

- I – descumprir os deveres previstos no art. 59 ou decisões administrativas emanadas dos órgãos competentes;
- II – retirar, sem prévia anuência da Coordenação do Conselho Tutelar, qualquer documento, material ou equipamento da sede do Conselho Tutelar;
- III – recusar-se, quando solicitado pelo Poder Judiciário ou Ministério Público, a prestar informação de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições;
- IV – tornar inviável o bom andamento e funcionamento do Conselho Tutelar;
- V – não comparecer, quando convocado, a inspeção ou perícia médica;
- VI – opor resistência injustificada ou retardar, reiteradamente e sem justa causa, a prática de atos previstos em suas atribuições;
- VII – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição que possam prejudicar o bom andamento do serviço, como reuniões políticas, sociais, religiosas ou comerciais;
- VIII – perturbar, sem justa causa, a ordem e a serenidade no recinto da repartição;
- IX – usar indevidamente a identificação funcional ou outro documento que o vincule com o cargo, em ilegítimo benefício próprio ou de terceiro;
- X – receber ou incorporar bens do Conselho Tutelar sem a observância da legislação pertinente;
- XI – ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado ao colegiado;
- XII – recusar-se a prestar atendimento quanto ao exercício de suas atribuições em plantões ou expedientes de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 71. São infrações médias, sujeitas a suspensão:

- I – delegar a pessoa estranha ao Conselho Tutelar o desempenho de atribuição privativa de conselheiro tutelar;
- II – praticar, reiteradamente, ato incompatível com a moralidade administrativa;
- III – praticar o comércio ou a usura na repartição;
- IV – utilizar recursos do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;
- V – discriminar qualquer pessoa, no recinto da repartição, com a finalidade de expô-la a situação humilhante, vexatória, angustiante ou constrangedora (...)
- VI – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade políticopartidária;
- VII – aplicar medida de proteção contrária à decisão colegiada;
- VIII – coagir ou aliciar servidores no sentido de filiarem-se a associação, sindicato, partido político ou qualquer outra espécie de agremiação;
- IX – usar recursos computacionais da Administração Pública para, intencionalmente:
 - a) violar sistemas ou exercer outras atividades prejudiciais a sites públicos ou privados;
 - b) disseminar vírus, cavalos de troia, spyware e outros males, pragas e programas indesejáveis;
 - c) disponibilizar, em sites do serviço público, propaganda ou publicidade de conteúdo privado, informações e outros conteúdos incompatíveis com os fundamentos e os princípios da Administração Pública;
 - d) repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe são submetidos para terceiros, sem autorização do colegiado;
- X – permitir ou facilitar o acesso de pessoa não autorizada, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outro meio:
 - a) a recursos computacionais, sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;
 - b) a locais de acesso restrito.

Art. 73. São infrações graves, sujeitas a perda do mandato:

I – incorrer na hipótese de:

a) abandono de cargo;

b) inassiduidade habitual;

II – proceder de forma desidiosa, incorrendo repetidamente em descumprimento de vários deveres e atribuições;

III – acometer-se de incontinência pública ou ter conduta escandalosa na repartição que perturbe a ordem, o andamento dos trabalhos ou cause dano à imagem da Administração Pública;

IV – exercer atividade incompatível com o exercício do cargo;

V – praticar, dolosamente, ato definido em lei como:

a) crime contra a Administração Pública;

b) improbidade administrativa;

VI – usar conhecimentos e informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança, os sistemas de informática, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da repartição;

VII – exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do cargo, propina, honorário, gratificação, comissão, presente ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;

VIII – valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade do mandato;

IX – utilizar-se de documento sabidamente falso para prova de fato ou circunstância que crie direito ou extinga obrigação perante a Administração Pública;

Continua...

X – infringir, no exercício do cargo, as normas previstas no ECA;

XI – usar o cargo em benefício próprio;

XII – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

XIII – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no seu exercício de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XIV – ofender fisicamente a outrem em serviço, salvo em resposta a injusta agressão ou em legítima defesa própria ou de outrem;

XV – sofrer condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

XVI – reincidir em duas faltas punidas com suspensão, previstas no art. 71, VII a X;

XVII – acessar, armazenar ou transferir, intencionalmente, com recursos eletrônicos da Administração Pública ou postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, ou que incentivem a violência ou a discriminação em qualquer de suas formas;

XVIII – praticar ato de assédio sexual ou moral.

Art. 74. A perda do mandato é a sanção pelas infrações disciplinares graves, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

§ 1º Se o conselheiro tutelar já tiver se afastado definitivamente do cargo quando da aplicação da sanção prevista neste artigo, a causa do afastamento é convertida em perda de mandato.

§ 2º Ao aplicar a sanção, a autoridade julgadora deve oficiar o CDCA-DF e a Secretaria de Estado de Transparência e Controle, ou órgão congênere, informando os dados relativos à infração e à pessoa do infrator.

Subseção IV

Das Normas Aplicáveis

Art. 75. Aplicam-se subsidiariamente ao conselheiro tutelar as normas do regime disciplinar previstas no Título VI da **Lei Complementar nº 840**, de 2011, bem como as demais disposições a elas inerentes.



Da Comissão de Ética e Disciplina

LEGISLAÇÃO:

- **Lei nº 5.294/2014** - Dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências. → Capítulo XI – Da Comissão de Ética e Disciplina
- **Decreto nº 37.950**, de 12 de janeiro de 2017 – Aprova o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências. → Capítulo X – Da Participação na Comissão de Ética e Disciplina
- **Portaria nº 112**, de 10 de maio de 2018, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças Adolescentes e Juventude – Aprova o Regimento Interno da Comissão de Ética e Disciplina dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal.

Da Composição e Estrutura Organizacional

Portaria nº 112/2018

Art. 2º. A Comissão de Ética e Disciplina, órgão colegiado de disciplina, fiscalização e controle da atuação dos conselheiros tutelares, compõe-se de:

I - um representante da Secretaria de Estado da Criança, que a preside;

II - quatro conselheiros tutelares, escolhidos entre seus pares em assembleia específica para esse fim, convocada pelo presidente dessa comissão;

III - quatro representantes da sociedade civil, escolhidos e indicados em assembleia convocada pelo CDCA-DF, dentre as entidades registradas nesse conselho.

§1º Os representantes previstos nos incisos II e III têm mandato de dois anos, sendo que na hipótese do inciso II, o mandato não poderá ultrapassar o respectivo mandato de conselheiro tutelar.

§2º Caso não haja candidatos para atender ao disposto no inciso II, as comissões processantes serão formadas pelos integrantes referidos nos incisos III.

Art. 3º. As Comissões Processantes, de caráter permanente, responsáveis pela condução das Sindicâncias ou dos Processos Disciplinares, serão compostas por 3 (três) membros, escolhidos dentre aqueles que compõem a Comissão de Ética e Disciplina dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal.

§1º Os membros da comissão processante são escolhidos pelo Presidente da Comissão de Ética e Disciplina dos Conselhos Tutelares.

§2º A Comissão Processante tem como secretário agente designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

COMPOSIÇÃO DA CEDICON

Presidente



4 Conselheiros



4 Membros da Sociedade Civil



Servidores

Da Participação na Comissão de Ética

Decreto nº 37.950/2017 (Regimento Interno)

Art. 113. Para compor a Comissão de Ética, o conselheiro tutelar deve ser escolhido em votação direta, por maioria simples de votos, em assembleia convocada para esse fim, dentre os conselheiros tutelares interessados, indicados e presentes, para mandato de 2 anos, na forma do Regimento Interno da Comissão de Ética, observando que:

I - cada Conselho Tutelar pode indicar um de seus membros para concorrer a membro da Comissão de Ética;

II - a assembleia deve ser convocada pelo Presidente da Comissão de Ética, mediante publicação oficial, com antecedência mínima de 10 dias;

III - o quórum mínimo para a instalação da assembleia é de maioria absoluta dos Conselheiros Tutelares do Distrito Federal, em primeira chamada; e de qualquer número em segunda chamada a qual deve ocorrer 30 minutos após a primeira;

IV - o conselheiro tutelar em exercício pode se candidatar desde que não tenha sido condenado por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado em matéria de improbidade administrativa, disciplinar ou penal;

V - o conselheiro tutelar em exercício tem direito de votar;

VI - a votação deve ser direta e em escrutínio secreto, podendo cada conselheiro votar em até 4 candidatos;

VII - devem ser escolhidos os conselheiros mais votados e, havendo empate, o que estiver em segundo mandato e, persistindo, o mais idoso;

VIII - são considerados suplentes os 8 conselheiros subsequentes mais votados;

IX - o resultado da votação será proclamado pelo Presidente da Comissão de Ética e registrado em ata específica.

Parágrafo único. É vedada aos conselheiros candidatos à Comissão de Ética, na ocasião da assembleia, a concessão de tempo para manifestação sobre políticas de trabalho na referida Comissão.

Competências da Comissão

Lei nº 5.294/2014

Art. 78. Compete à Comissão de Ética e Disciplina:

- I – fiscalizar a atuação dos conselheiros tutelares;
- II – fiscalizar o regime de trabalho e o plantão;
- III – receber denúncias contra conselheiros tutelares;
- IV – promover a conciliação entre conselheiros tutelares, e entre estes e os servidores;
- V – instruir, sindicância ou processo disciplinar e demais expedientes sobre ética e disciplina dos conselheiros tutelares;
- VI – solicitar ou realizar diligências e requisitar informações e documentos necessários ao exame de matéria na área de sua competência;
- VII – emitir parecer conclusivo nos processos administrativos e sindicâncias;
- VIII – comunicar ao Ministério Público fato que constitua crime ou contravenção penal;
- IX – elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. A sindicância ou processo disciplinar é instaurada pelo presidente da Comissão de Ética e Disciplina, de ofício ou mediante representação.



MEIOS DE ACIONAMENTO (DENÚNCIA) DA CEDICON

- Portal ParticipaDF (www.participa.df.gov.br)
- Por contato telefônico via Ouvidoria Geral do DF (162)
- Presencialmente:
 - Na Sede da Ouvidoria da SEJUS.
 - Na Sede da CEDICON (Por escrito nos termos do Regimento interno da CEDICON).

Obs: A CEDICON não recebe denúncia no telefone da sua Sede.

Fluxo de Recebimento de Denúncias

Recebimento da
denúncia e análise
do conteúdo

(Art. 1º, IN nº 2)

Arquivamento de
plano ou instauração
da Investigação
Preliminar

(Art. 2º, IN nº 2)

Designação de um
membro da Comissão
para realizar a
Investigação Preliminar

(Art. 4º, IN nº 2)

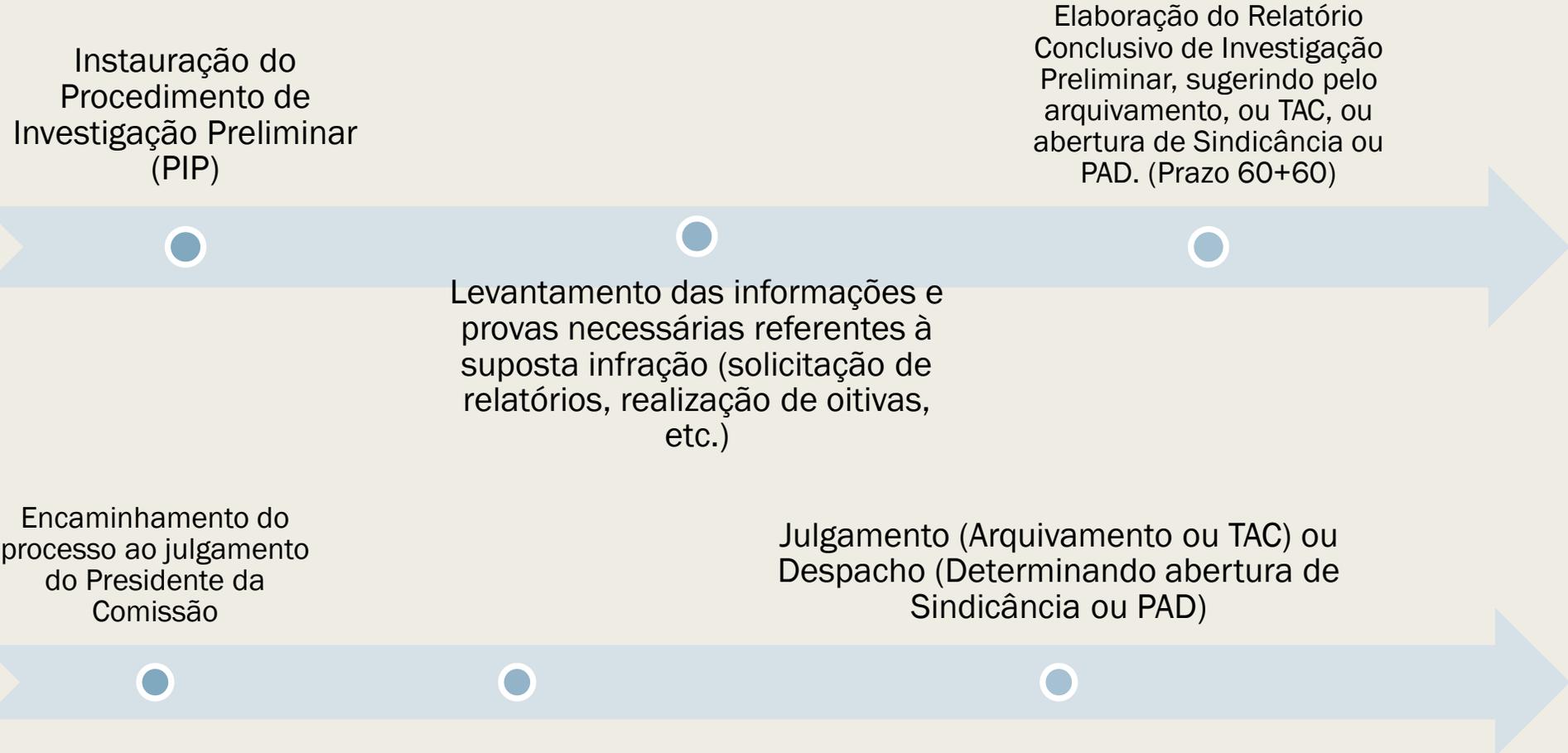
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

Disciplina a realização do juízo de admissibilidade e da investigação preliminar no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 1º As denúncias, representações ou informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional, inclusive anônimas, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração.

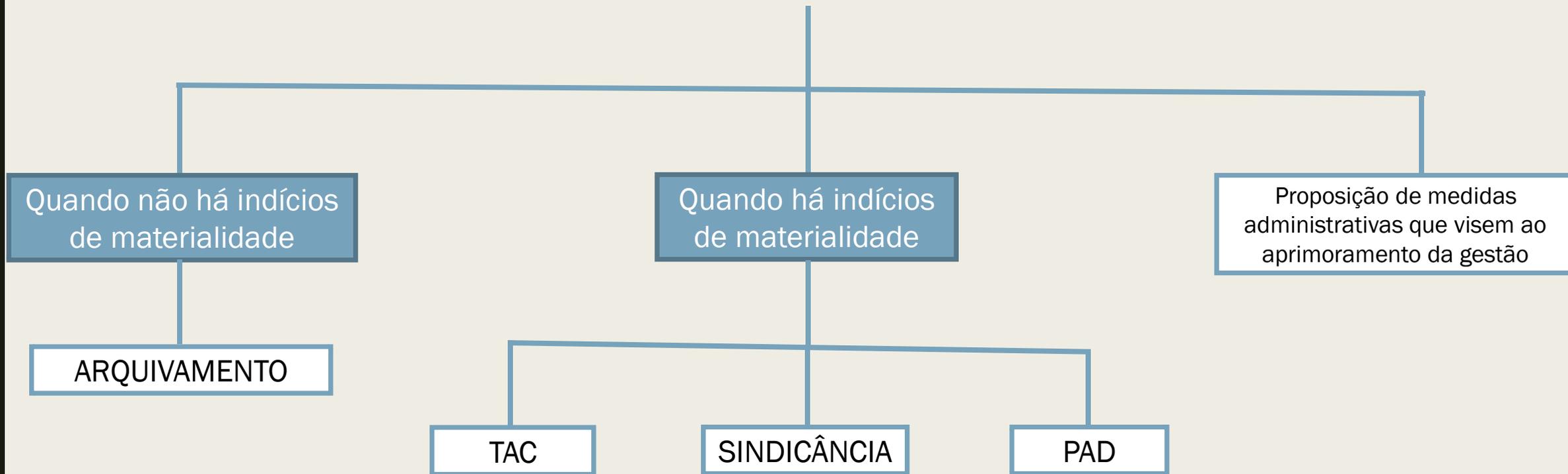
Art. 3º A investigação preliminar é o procedimento administrativo preparatório, investigativo, sigiloso, não contraditório, destinado a reunir informações necessárias à apuração de fatos nas hipóteses de não haver elementos de convicção suficientes para a instauração de sindicância, de processo administrativo disciplinar ou de responsabilização de pessoa jurídica.

Fluxo da Investigação Preliminar



INSRUIÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

Art. 8º Concluída a investigação preliminar, o membro da comissão designado para o PIP apresentará relatório circunstanciado, opinando fundamentadamente:



Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 12 DE MARÇO DE 2021

Trata a respeito do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC
no âmbito do Distrito Federal

INTRODUÇÃO

Princípios que fundamentam a aplicação do TAC:

Eficiência

Economicidade

Proporcionalidade

Razoabilidade

Art. 1º (...) § 1º O TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos.

[...]

Art. 3º Por meio do TAC, o agente público interessado se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

REQUISITOS PARA APLICAÇÃO:



Art. 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Distrital poderão celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC, desde que atendidos os requisitos previstos nesta instrução normativa.

Art. 2º O TAC somente será celebrado quando o investigado:

- I - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;
- II - não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento; e
- III - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.

OBSERVAÇÕES:

- Art. 1º, § 2º Considera-se **infração disciplinar de menor potencial ofensivo** a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 dias, nos termos dos artigos 199 e 200 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.
- Art. 1º, § 3º No caso de servidor público não ocupante de cargo efetivo e de empregado público, o TAC somente poderá ser celebrado nas infrações puníveis com a penalidade de advertência.
- Art. 2º, Parágrafo único. O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado à área de gestão de pessoas do órgão ou entidade para aplicação, se for o caso, do disposto no artigo 119 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.



Quem pode propor e celebrar o TAC?

Art. 4º A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar.

Art. 5º A proposta de TAC poderá:

- I – ser oferecida de ofício pela autoridade competente, até a instauração do respectivo procedimento disciplinar;
- II – ser sugerida pela comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar, até a fase de indiciamento;
- III – ser apresentada pelo agente público interessado.

§ 1º Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de TAC poderá ser feito pelo interessado à autoridade instauradora em até 10 dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2º O pedido de celebração de TAC apresentado por comissão responsável pela condução de procedimento disciplinar ou pelo interessado poderá ser, motivadamente, indeferido.

§ 3º Nas hipóteses de oferecimento de ofício do TAC pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar, será fixado o prazo de 10 dias para a manifestação do investigado.

Conteúdo

Art. 6º O TAC deverá conter:

- I – a qualificação do agente público envolvido;
- II – os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III – a descrição das obrigações assumidas;
- IV – o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- V – a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Art. 6º, § 2º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

- I – reparação do dano causado;
- II – retratação do interessado;
- III – participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;
- IV – acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;
- V – cumprimento de metas de desempenho;
- VI – sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

Prazo

O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos. (Art. 6º, § 3º)

Observação

As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano. (Art. 6º, § 1º)

Procedimentos adotados após a celebração do TAC



- Art. 7º Após a celebração do TAC, será publicado extrato no Diário Oficial do Distrito Federal, contendo:
 - I – o número do processo;
 - II – o nome e a matrícula do agente público celebrante; e
 - III – a descrição genérica do fato.



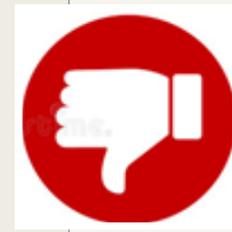
- Art. 7º, § 2º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do agente público, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.



- Art. 8º O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do agente público.



§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do agente público, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.



§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a chefia adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

Art. 6º, § 4º A inobservância das obrigações estabelecidas no TAC caracteriza o descumprimento do dever previsto no artigo 180, inciso XI, da [Lei nº 840/2011](#).

Art. 7º, § 3º O TAC terá acesso restrito até o seu efetivo cumprimento ou até a conclusão do processo disciplinar decorrente de seu descumprimento.

Art. 8º, § 3º A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento da declaração de cumprimento das condições do TAC pela autoridade celebrante, nos termos do artigo 199, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (CÓDIGO CIVIL).

Art. 9º É nulo o TAC firmado sem os requisitos do presente normativo.

Parágrafo único. A autoridade que conceder irregularmente o benefício desta instrução normativa poderá ser responsabilizada nos termos dos normativos vigentes.

TEMAS COM MAIOR INCIDÊNCIA DE DENÚNCIAS

- I - Ausência de conselheiros no Conselho Tutelar/Conselho Tutelar fechado
- II - Negligência.
- III – Má condução do caso.
- IV – Ausência de resposta ao MP/VIJ.
- V – Tratamento desrespeitoso (usuários do CT, servidores do Administrativos e a outros conselheiros)
- VI – Quebra de sigilo (dos casos tratados no CT)
- VII – Quebra de Sigilo da Fonte (em relação às denúncias encaminhadas ao CT)

I - Ausência de conselheiros no Conselho Tutelar

Lei 5.294/2014

Art. 10. O Conselho Tutelar deve funcionar de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, ininterruptamente, período em que devem estar presentes permanentemente na sede pelo menos dois conselheiros.

DECRETO Nº 37.950, DE 12 DE JANEIRO DE 2017

Art. 35. O Conselho Tutelar deve funcionar de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, ininterruptamente, período em que devem estar presentes permanentemente na sede pelo menos dois conselheiros.

§ 1º Para o funcionamento ininterrupto, o Coordenador deve elaborar com os demais membros uma escala de revezamento para atendimento durante o horário de almoço, de forma a garantir as 8 horas de trabalho diário por cada conselheiro.

II e III - Negligência do conselheiro ou Má condução do caso

Dos deveres (art. 59).

- V – exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;
- VI – observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo nem se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;
- XII – agir com perícia, prudência e diligência no exercício de suas atribuições;

IV - Deixar de responder MP/VIJ

LEI 5294/2014 (Dos deveres – Art. 59)

- VI – observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo nem se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;
- XVI – obedecer aos prazos legais e regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

Lei 4.990/2012 (Regula o acesso a informação no Distrito Federal)

Art. 15. O órgão ou a entidade do Poder Público deve autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

- § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato à informação, na forma disposta no caput, o órgão ou a entidade que receber o pedido deve, em prazo não superior a vinte dias:

V - Tratamento desrespeitoso

Dos deveres (art. 59 – Lei 5294)

- XVIII – tratar com civilidade os interessados, testemunhas, servidores do Conselho Tutelar e dos demais órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Compete ao Conselheiro Tutelar (art. 31 – Decreto 37.950)

V - tratar com respeito e urbanidade seus pares, pessoal administrativo, os membros da comunidade, principalmente as crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

VI – Quebra de Sigilo.

Dos deveres (art. 59).

V – exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e **preservar o sigilo dos casos atendidos;**

Art. 73. São infrações graves, sujeitas a perda do mandato:

- XII – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

VII – Quebra de Sigilo da fonte denunciante.

[DECRETO Nº 37.950, DE 12 DE JANEIRO DE 2017](#)

- Art. 102. Os pais ou responsável podem solicitar ao Conselho Tutelar informações, ressalvadas as que colocam em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a **segurança de terceiros**.
- Art. 103. São considerados sigilosos os registros de informações do Conselho Tutelar que colocam em risco a vida, a segurança ou a saúde da criança ou adolescente e seus familiares, bem como do Conselho Tutelar, de instituições ou de autoridades e de seus familiares.

OUTROS ASSUNTOS

- I – Compensação do período de sobreaviso (possibilidade normativa).
- II – Limite legal na decisão do colegiado.
- III – Termo de Responsabilidade.
- IV – Ausência de registro de atendimento/atuação dos conselheiros tutelares.
- V – Intimação para oitiva de conselheiro durante período de afastamento (férias/licença/atestado médico).

I – Compensação do sobreaviso

Portaria nº 336 de 11/9/2018 - Regulamenta a Compensação do sobreaviso nos Conselhos Tutelares do Distrito Federal

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o art. 34 do Decreto 32.716/2011, com fundamento na Lei 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Considera-se em sobreaviso o Conselheiro que permanecer em estado de disponibilidade para atender demandas relacionadas ao serviço fora do horário de funcionamento ordinário do respectivo Conselho Tutelar.

- § 1º O horário de funcionamento ordinário dos Conselhos Tutelares é de segunda a sexta-feira das 08h00 às 18h00, exceto feriados.
- § 2º. Quando escalado para cumprir sobreaviso, o Conselheiro deverá permanecer com aparelho celular, ou qualquer outro meio disponibilizado, pelo qual possa ser acionado.

continua

Art. 2º As horas de sobreaviso em cada semana serão compensadas até os seguintes limites:

- I - à razão de 8 (oito) horas caso haja atendimento durante o sobreaviso, por Conselheiro; ou,
- II - à razão de 1 (uma) hora a cada 3 (três) horas de sobreaviso, por Conselheiro;
- § 1º As horas a serem compensadas, seja em sobreaviso ou em atendimento, não são cumulativas, sendo o seu limite máximo de 8 (oito) horas semanais por Conselheiro;
- § 2º As horas excedentes ao limite previsto no parágrafo anterior serão desconsideradas;
- § 3º As frações de hora no sobreaviso serão desconsideradas para efeitos de compensação.

continua

Art. 3º Os Conselhos Tutelares deverão elaborar as respectivas escalas de sobreaviso, em decisão colegiada, observando-se o seguinte:

- I - Elaboração de escalas de sobreaviso das 18h00 do término da jornada ordinária de um dia até as 08h00 do dia seguinte, durante a semana; e,
- II - Elaboração de escalas de sobreaviso das 08h00 do sábado até as 08h00 do domingo, e de 08h00 do domingo até as 08h00 da segunda-feira.
- Parágrafo único. **É vedado** ao mesmo Conselheiro:
 - I - laborar em escala de mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de sobreaviso; e,
 - II - laborar em mais de três escalas de sobreaviso durante a semana.

Continua

Art. 4º As horas de compensação adquiridas na semana **deverão ser usufruídas na semana seguinte**, corridas ou fracionadas, conforme escalas de compensação elaboradas pelos Conselhos Tutelares, em decisão colegiada.

- Parágrafo único. Se o Conselheiro estiver afastado na semana seguinte, as horas de compensação deverão ser usufruídas na semana de seu retorno.
- Art. 5º Caso o acionamento para atendimento durante a sobrejornada não seja feito pela Coordenação de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e Adolescente - CISDECA, esta deverá ser comunicada pelo conselheiro tutelar acionado, para fins de registro.
- Art. 6º A Subsecretaria de Proteção da Criança e do Adolescente - SUBPROTECA deverá manter, durante o horário de sobreaviso, estrutura regionalizada de auxílio aos Conselhos Tutelares, composta, no mínimo, de veículo e condutor.

II – Limite legal na decisão do colegiado.

Lei 5.294/2014

Art. 2º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

- § 1º O Conselho Tutelar é órgão integrante da Administração Pública, vinculado administrativamente à Secretaria de Estado da Criança.
- § 2º O Conselho Tutelar é serviço público de caráter essencial.
- § 3º A autonomia do Conselho Tutelar diz respeito às atribuições previstas no ECA.

DECRETO Nº 37.950, DE 12 DE JANEIRO DE 2017 - Aprova o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 2º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

- § 1º O Conselho Tutelar do Distrito Federal integra a Administração Pública vinculado administrativamente à Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, órgão responsável pela sua estruturação.
- § 2º A autonomia do Conselho Tutelar diz respeito às atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

III - TERMO DE RESPONSABILIDADE

DECRETO N° 37.950, DE 12 DE JANEIRO DE 2017 - Aprova o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências.

- Art. 10. Para deliberar acerca das medidas a serem aplicadas à criança, adolescente e seus pais ou responsável, os membros do Conselho Tutelar devem atuar de forma colegiada, discutindo inicialmente cada caso concluído pelo conselheiro encarregado e votando as medidas propostas pelo relator ou outro integrante.
- Art. 11. Os cinco membros do Colegiado devem participar das deliberações do Conselho Tutelar, ressalvados os casos de ausências legais e os previstos neste Regimento.
- Art. 12. As deliberações do Conselho Tutelar devem ser proferidas pelo seu Colegiado, na forma deste regimento.
- Art. 13. As medidas de caráter emergencial adotadas durante o sobreaviso devem ser comunicadas ao Colegiado no primeiro dia útil subsequente para ratificação ou retificação.
- Art. 84 O Conselho Tutelar deve proceder a entrega da criança que se encontre em acolhimento excepcional e de urgência aos pais ou responsável legal, por meio de termo de responsabilidade, quando acionado pelo serviço de acolhimento em razão da identificação dos pais, responsáveis ou família extensa.

IV – Ausência de registro de atendimento/atuação dos conselheiros tutelares.

O registro de atendimento/atuação do conselheiro facilita a instrução processual (PIP/PAD), bem como facilita a defesa do conselheiro junto ao Ministério Público.

V – Intimação para oitiva de conselheiro durante período de afastamento (férias/licença/atestado médico).

Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça

39) O fato de o acusado estar em licença para tratamento de saúde não impede a instauração de processo administrativo disciplinar, nem mesmo a aplicação de pena de demissão.

Continua

Julgados: MS 19451/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 02/02/2017; MS 12480/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 05/03/2013; MS 12492/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010; MS 13094/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 14/11/2008; MS 8102/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2002, DJ 24/02/2003 p. 181. MS 024172/DF (decisão monocrática), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/11/2018, publicado em 23/11/2018; (Vide Jurisprudência em Teses N. 142 - TEMA 9)

OBRIGADO

CEDICON

Tel: 2244-1291/1292.

Email: cedicon@sejus.df.gov.br